



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.600 - RJ (2011/0151552-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO IGINO SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Análise da dosimetria da pena, no caso concreto, que aponta ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal com fundamentação em circunstâncias concretas do delito. Da mesma forma, não há qualquer desproporcionalidade na compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.600 - RJ (2011/0151552-2)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor do paciente MARCOS ANTÔNIO IGINO DA SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0004881-10.2008.8.19.0204).

O paciente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração à norma do art. 129, § 2º, III e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou do decreto condenatório. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

" APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. RECURSO DEFENSIVO VISANDO: A) REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL; B) PREVALÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA; C) ARREFECIMENTO DO REGIME PRISIONAL; E D) ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. O apelante foi denunciado pelo crime tipificado no art. 125, c/c o art. 127, ambos do Código Penal. Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu, por unanimidade, que foram efetuados disparos de arma de fogo na direção da barriga de uma gestante, atingindo-a e causando-lhe as lesões descritas nos laudos acostados aos autos. O Corpo de Jurados, também por unanimidade, positivou o apelante como o autor dos disparos contra a vítima, mas afastou o crime doloso contra a vida, afirmando que o recorrente não quis praticar aborto na vítima ou assumiu o risco de produzi-lo. Sobreveio sentença proferida pelo Juiz Presidente, que condenou o apelante como incurso no art. 129, § 2º, incisos III e V, do Código Penal. O magistrado valorou negativamente três circunstâncias judiciais, a saber: a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, sendo utilizada também uma das qualificadoras do crime (inciso V – aborto) como circunstância judicial, restando a pena-base fixada no seu limite máximo – 08 anos. A aquisição e utilização de arma de fogo no crime de lesão corporal é elemento circunstancial que, de fato, denota maior grau de reprovação da conduta, autorizando que a pena-base seja agravada por esse motivo. A culpabilidade foi valorada negativamente porque o magistrado considerou que o apelante “espreitou a vítima para, então, executar seu desiderato”. Contudo, o fato de o apelante ter espreitado a vítima para executar o crime não repercute diretamente na sua culpabilidade. Ademais, referida circunstância está inserida na agravante do art. 61, II, alínea “c”, do CP, considerada na segunda fase da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria, não podendo sofrer dupla valoração. As considerações relacionadas com as consequências do crime invocadas na sentença, ou seja, a “dor física”, “perigo de vida”, “perfuração do útero e hemoperitônio”, bem como o fato de a vítima ter sofrido aborto no sétimo mês de gestação, “ter ficado impossibilitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias”, e experimentado “deformidade permanente do membro superior esquerdo, em razão de diminuição do arco de movimento, além de passar a ter cicatrizes indeléveis em seu corpo”, são, realmente, peculiaridades relevantes e idôneas para exasperar a pena-base. Dessa forma, restaram adequadamente valoradas pelo magistrado do primeiro grau as consequências e as circunstâncias do crime, sendo descartadas apenas as considerações negativas da culpabilidade, o que deve repercutir na pena de piso, em benefício do apelante. Na segunda etapa da dosimetria, agiu com acerto o magistrado ao compensar a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, alínea “d”), com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 61, II, alínea “c”), posto que não se identifica característica de preponderância em nenhuma das circunstâncias legais reconhecidas. O regime prisional inicial deve permanecer o fechado (art. 33, § 3º), em face das circunstâncias judiciais analisadas, principalmente a utilização de arma de fogo na ação criminosa. Esse fato, sem dúvida, evidencia não só o grau mais elevado de reprovação da conduta, como também a acentuada periculosidade do apelante, o que justifica a necessidade de imposição de regime prisional mais rigoroso. A condenação nas custas é consequência da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do relator.” (fl. 864/867).

Neste Superior Tribunal de Justiça, o impetrante alega constrangimento ilegal imposto ao réu, em razão da pena base ter sido fixada acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea.

Noutro giro, afirma que a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante pelo recurso que dificultou a defesa da vítima não observou a devida proporcionalidade, sendo que a atenuante deve prevalecer.

Requeru a concessão da ordem, para o fim de reduzir a sanção corporal, refazendo-se a dosimetria da pena.

Não houve pedido liminar.

Encaminhado os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 890/897 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.600 - RJ (2011/0151552-2)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor do paciente MARCOS ANTÔNIO IGINO DA SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0004881-10.2008.8.19.0204).

O paciente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração à norma do art. 129, § 2º, III e V, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou do decreto condenatório. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação (fls. 861/881)

Neste Superior Tribunal de Justiça, o impetrante alega constrangimento ilegal imposto ao réu, em razão da pena base ter sido fixada acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea.

Noutro giro, afirma que a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante pelo recurso que dificultou a defesa da vítima não observou a devida proporcionalidade, sendo que a atenuante deve prevalecer.

Requeru a concessão da ordem, para o fim de reduzir a sanção corporal, refazendo-se a dosimetria da pena.

Passo ao exame da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 16.6.2011, e o acórdão foi publicado em 21.6.2011, não havendo informações sobre a interposição de recurso contra o aresto *a quo*., o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Nesse contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A análise da dosimetria da pena, realizada em primeiro grau de jurisdição, aponta que a pena base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis, tais como as graves consequências para a vítima que teve seu útero retirado e a interrupção da gravidez em seu estágio final (7 meses).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, também não há qualquer desproporcionalidade na compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, constou na sentença (fl. 800):

“Atento às diretrizes do Art. 59 do Código Penal, observa-se que embora o acusado seja presumivelmente primário e de bons antecedentes, réu agiu com intensa culpabilidade, pois adquiriu a arma previamente e espreitou a vítima para, então, executar seu desiderato. O crime trouxe, ainda, terríveis conseqüências para a vítima, que além de ter ficado impossibilitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias, sofreu intensa dor física e perigo de vida, tendo sido submetida à cirurgia de laparotomia exploradora, em razão dos disparos terem atingido órgãos internos, com perfuração de útero e hemoperitônio. A vítima igualmente experimentou deformidade permanente do membro superior esquerdo, em razão de diminuição do arco de movimento, além de passar a ter cicatrizes indeléveis em seu corpo, o que evidentemente causam-lhe enorme sofrimento, já que apesar de ser uma mulher jovem, irá carregar tais cicatrizes para o resto de sua vida. Ademais, a vítima encontrava-se em avançado estado de gestação (sete meses), já próximo ao nascimento de seu filho, o que torna seu sofrimento psicológico ainda mais intenso, como se verdadeiramente perdesse um recém nascido (fls. 156, 223/225 e 458). Finalmente, importa ressaltar que o crime praticado é duplamente qualificado pelo resultado, já que a vítima teve seu útero extraído, ficando permanentemente impossibilitada de gerar novos filhos (Art. 129 § 2º inc. III do CP), assim como sofreu aborto (Art. 129 § 2º inc. V do CP), devendo ser considerada a qualificadora da perda do órgão ou função e impossibilidade permanente de reprodução (inc. III do § 2º do Art. 129 do CP) para qualificar o crime como lesão corporal gravíssima, enquanto que a outra (aborto - (inc. V do § 2º do Art. 129 do Código Penal) deve ser considerada como circunstância na prática do crime, que importa numa maior reprovabilidade do atuar do acusado, razões pelas quais fixo a pena base privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão, eis que suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.

Encontra-se presente a agravante legal, capitulada na letra "c" do inc. II do Art. 61 do Código Penal, por ter sido o crime praticado como recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que o réu surgiu inesperadamente, surpreendendo a vítima, fazendo parecer se tratar de um assalto, sendo certo, também, que encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65 inc. III "d" do Código Penal), por ter o acusado confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, razão pela qual, diante do concurso de uma agravante e de um atenuante, por força do Art. 67 do Código Penal, mantenho a pena base no quantum em que foi fixada, que na ausência de qualquer causa especial de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão."

Diante disse, o aumento da pena base encontra-se, em princípio, fundamentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em circunstância concreta e a compensação entre a agravante e a atenuante não revela nenhuma desproporcionalidade, o que determina a inviabilidade do reexame da dosimetria em sede de *mandamus*, o qual somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade. Este, no entanto, como visto, não é o caso dos autos, o que caracteriza o uso inadequado do instrumento constitucional.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 157, § 2.º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL.) CONTINUIDADE DELITIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO EMPREGADO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O critério objetivo de número de crimes não é o único aplicável, porquanto, pela própria dicção do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, "[...] poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)." *Precedentes.*

2. No caso dos autos, trata-se de dois homicídios triplamente qualificados pelo motivo torpe, utilização de recursos que dificultaram a defesa da vítima e com fito de assegurar a ocultação de outro crime, nos termos do art. 121, § 2.º, incisos I, IV e V, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

3. O acórdão recorrido manteve os fundamentos da sentença quanto à fixação das circunstâncias desfavoráveis relativas à culpabilidade, à personalidade, aos motivos e às circunstâncias do delito.

4. Restou devidamente fundamentada a majoração na fração de 2/3 (dois terços) aplicada pelo Tribunal local, não havendo ilegalidade flagrante a ser corrigida em sede de habeas corpus, estando em conformidade com o princípio da razoabilidade.

5. *Ordem denegatória.*” (HC 127.528/MG, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

Assim considerado, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0151552-2

HC 211.600 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082040048620 48811020088190204

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO IGINO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.